



## PROJETO DE LEI Nº 9.381/2022

*Institui Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, regida pela Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, pela Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações.

§ 1º A CPPAD possui competência para investigar as denúncias de prática de ilícito funcional por agentes públicos pertencentes ao quadro dos servidores da Administração Direta do município de Caruaru, excetuando-se aqueles cuja competência seja da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Ordem Pública.

§ 2º A CPPAD possui competência para investigar os servidores públicos regidos pelo regime estatutário, entre eles os ocupantes de cargos de provimento efetivo e os ocupantes de cargo em comissão, bem como os contratados por tempo determinado, submetidos ao regime especial.

§ 3º A CPPAD não possui competência para investigar denúncias que envolvam a prática de ilícitos funcionais por agentes políticos.

**Art. 2º** A CPPAD será constituída por até 9 (nove) membros, sendo no mínimo 3 (três) membros do quadro de servidores efetivos dos órgãos da Administração Direta, excetuando- se a Secretaria de Ordem Pública, designados através de Portaria do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A CPPAD será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e por até mais 7 (sete) membros, podendo ser indicados pelo Presidente até 02 membros da Comissão para exercerem



as funções de Secretários.

§ 2º A Presidência da Comissão deverá ser ocupada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 3º O Vice-Presidente terá as mesmas atribuições dos demais membros da Comissão, exceto quando assumir as funções de Presidente, o que ocorrerá nos casos de falta, de férias e demais hipóteses de afastamento do Presidente.

§ 4º Os membros da Comissão possuem as mesmas atribuições, de modo que todos estão habilitados ao exercício das funções de Secretário, previstas no art. 219, §2º e no art. 225, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68, em estrita observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 5º O ato praticado por quaisquer dos membros da Comissão que consista em atribuição típica do Secretário, mesmo que não tenha sido designado para atuar como Secretário titular naqueles autos, não implicará em qualquer nulidade, pois visa dar celeridade ao processo, em estrita observância aos princípios constantes no parágrafo anterior, sobretudo nos períodos de férias ou demais tipos de afastamentos que os Secretários titulares possam vir a usufruir durante o curso do feito.

§ 6º A CPPAD funcionará com a presença de pelo menos 3 (três) membros, todos desimpedidos, na forma da legislação aplicável, que poderão presidir e conduzir audiências, em caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

**Art. 3º** O Presidente da CPPAD será escolhido pelo(a) Secretário(a) de Administração, preferencialmente, dentre os integrantes ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham formação jurídica.

Parágrafo único. O Presidente da CPPAD poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 4º** Compete ao Presidente da CPPAD:

I - indicar, se necessário, substituto de membro da Comissão, nas suas faltas,



impedimentos ou em caso de suspeição;

II - indicar nos autos, mediante expedição de portaria, os servidores públicos que irão desempenhar, de forma preponderante, a função de Secretários da Comissão em determinado Processo;

III - coordenar as atividades da Comissão;

IV - apresentar à autoridade competente sugestões para o melhor andamento dos trabalhos de apuração;

V - comunicar à autoridade competente as ausências injustificadas dos membros da Comissão às reuniões;

VI - comunicar ao(a) Secretário(a) de Administração a não conclusão do feito no prazo previsto em lei, solicitando a sua reinstauração por meio de portaria, com o fito de dar continuidade ao efetivo andamento do processo.

**Art. 5º** O(A) Secretário(a) de Administração determinará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se:

I - evidenciada situação que configure abandono de cargo ou inassiduidade habitual, hipótese em que a notificação é obrigatória e deverá ser instruída com cópia do prontuário do servidor, folhas de ponto, boletim de frequência e outros elementos de prova úteis para elucidação do fato, conforme previsto no artigo 204, incisos II e XIV, da Lei nº 6.123/1968, e alterações;

II - apurada em Sindicância Administrativa, no âmbito da Secretaria de Administração, a transgressão a qualquer dos ilícitos funcionais previstos no Título V - Do Regime Disciplinar, da Lei nº 6.123/1968, e alterações, a CPPAD emitirá relatório apontando os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada, recomendando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar; e

III - constatada a acumulação ilícita de cargos, reconhecida a má-fé do servidor em processo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, hipótese em que o servidor perderá todos os cargos, consoante artigo 192, parágrafo único, da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.



Parágrafo único. O(A) Secretário(a) de Administração, mediante portaria, pode delegar ao Secretário Executivo da Secretaria de Administração, a competência mencionada no caput.

**Art. 6º** Compete ao(a) Secretário(a) de Administração:

- I - determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar;
- II - decidir sobre as arguições e averbações de suspeição de membros da CPPAD;
- III - proferir decisões nos Processos Administrativos Disciplinares concluídos pela CPPAD, de sua competência;
- IV - proferir decisões recursais nos Processos Administrativos Disciplinares concluídos pela CPPAD, de sua competência;
- V - aplicar as penas disciplinares previstas nos incisos I a IV do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

§ 1º Nos casos em que o relatório da CPPAD, pugne pela aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, conforme previsto nos incisos V e VI do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 1968, o processo deve ser remetido ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal para emissão do ato decisório, por ser a autoridade competente à aplicação de tais penalidades.

§ 2º O(A) Secretário(a) de Administração, mediante portaria, pode delegar ao Secretário Executivo da Secretaria de Administração, as competências que lhe são atribuídas pelos incisos I a IV.

**Art. 7º** A CPPAD, na condução dos seus trabalhos, observará, rigorosa e fielmente, as normas previstas na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações; no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123/1968, e alterações; na Constituição Federal.

§ 1º O processo administrativo disciplinar compreende a sindicância e o inquérito administrativo.



§ 2º De forma subsidiária, a CPPAD poderá utilizar a Lei Federal nº 8.112/1990, limitando-se aos casos em que as normas constantes do caput deste artigo deixem lacunas.

**Art. 8º** Os atos da CPPAD decorrentes das Sindicâncias e dos Inquéritos Administrativos, além dos dados e dos documentos a eles anexados, poderão ser criados e controlados por sistema informatizado, cujo funcionamento poderá ter regulamento específico.

**Art. 9º** Os recursos contra decisão da autoridade julgadora devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os recursos devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, sendo encaminhado o processo ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao(a) Secretário de Administração, que irá proferir decisão final, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§ 2º A não emissão do ato decisório nos prazos estabelecidos neste artigo não resultará em nulidade.

**Art. 10.** Fica atribuída aos integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, gratificação mensal, cujo valor corresponderá a R\$1.212,00.

§1º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada na remuneração do servidor e não fará parte da base de incidência de contribuição previdenciária por seu caráter precário.

§2º O valor da gratificação de que trata o caput será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que o substitua, tendo como data base o mês de janeiro.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual em vigor, conforme Anexo Único.

**Art. 13.** Revogam-se a Lei nº 4.816, de 10 de julho de 2009 e o Decreto Municipal nº 062/2009.



**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 2 de setembro de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Vereador LEONARDO CHAVES  
**1º Secretário**

Vereador GALEGO DE LAJES  
**2º Secretário**

Autoria do Poder Executivo